



COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, a proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.279/2017), recebido da Câmara Municipal em 19/06/2017.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o veto total, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei nº 7.279/2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre”, recebido da Câmara Municipal em 19/06/2017.

I. RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da questão versada no referido projeto – a ampliação da acessibilidade de deficientes visuais –, tal matéria deve ser vetada por haver usurpação de competência legislativa federal e estadual, bem como pelo caráter inoportuno do Projeto de Lei diante da inexistência de estudo técnico ou de consulta pública que lastreie o interesse público na medida (obrigatoriedade de manter dois cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre).

I.1. Inconstitucionalidade formal (veto jurídico)

O parecer jurídico que substancia o processo legislativo do Projeto de Lei nº 7.279/2017 opina pela competência na propositura do projeto com fulcro no art. 30, inc. I, da Constituição do Brasil. *Data venia*, julgamos equivocada esta compreensão, já que o art. 24, inc. XIV, da Constituição do Brasil não dá margem para dúvidas ao estabelecer que: “**Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**”.

A matéria *sub examine* – como se afere na própria justificativa do Projeto de Lei – tem por objeto precisamente a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual. Com efeito, resta caracterizado o vício de iniciativa, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “**A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados**” (RE nº 313.060-9/SP).



Ademais, não é legítimo concluir que o Projeto de Lei em análise tem por escopo suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, inc. II), haja vista que sua temática não encontra paralelo no ordenamento jurídico vigente, sendo discutida, no âmbito federal, no Projeto de Lei da Câmara nº 48/2011 e, no Estado de Minas Gerais, no Projeto de Lei nº 960/2015. Conclusão inexorável, portanto, é pela **inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 7.279/2017.**

1.2. Contrariedade ao interesse público (veto político)

A atividade legiferante é uma inigualável honra, cuja prerrogativa é falar em nome do povo para o povo. Este poder, inobstante, não é potestativo, porque compete ao legislador agir com responsividade, isto é, fornecendo respostas satisfatórias aos anseios e reclames sociais. A egrégia Câmara Municipal de Pouso Alegre, portanto, tem o **poder** e o **dever** de atuar com vistas aos interesses dos cidadãos pousoalegrenses.

Repita-se, há mérito no Projeto de Lei em análise, todavia, é ele descuidado quanto ao interesse público, não havendo nenhum indicativo de que a promulgação desta lei atingiria o efeito esperado (inclusão social de pessoas portadoras de deficiência visual). Este Projeto de Lei, por ser despido de prévio estudo, revela-se inoportuno e inconveniente. Algumas indagações deveriam servir de premissas a este projeto, como: Quantas são as pessoas portadoras de deficiência visual em Pouso Alegre? Quantas destas pessoas conhecem o sistema Braille? Quantos são os comerciantes que se sujeitariam às exigências legais? Qual o custo da obrigatoriedade da Lei?

Não se pode negligenciar a avaliação do impacto social da medida tencionada, o que, neste caso, dependeria de estudos técnicos e/ou de consulta pública. É inaferrível o interesse público se é desconhecida a resposta (ainda que estimada) para as indagações acima e se não se importou em ouvir aqueles que seriam afetados pela medida (os destinatários da norma). Em um contexto de hipertrofia legislativa, deve-se primar por leis que possuam o condão de influir positivamente na realidade social.

Há certa temerariedade em onerar centenas de comerciantes e mobilizar equipes de fiscalização da Prefeitura Municipal sem se ter ciência quanto à efetividade do nobre fim buscado pelo Projeto de Lei nº 7.279/2017. Entre eficiência quantitativa e qualitativa, deve-se privilegiar a segunda. Para tanto, é preciso refletir o impacto da atividade desta Casa no Município de Pouso Alegre; como disse Carlos Drummond de Andrade: "As Leis não bastam. Os lírios não nascem das Leis". A lei, quanto mais se despojada de reflexão, não é o bastante para satisfazer concretamente seus designios. Nesse sentido, **o Projeto de Lei nº 7.297/2017 é contrário ao interesse público.**



II. CONCLUSÃO

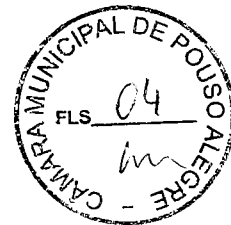
Ante o exposto, justifica-se o **veto total que aqui se opõe ao Projeto de Lei nº 7.279/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, reiterando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento a recomendação do art. 49, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa oficial.

Pouso Alegre, 29 de junho de 2017.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE



CHEFIA DE GABINETE
COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, a proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.279/2017), recebido da Câmara Municipal em 19/06/2017.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o veto total, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei nº 7.279/2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre”, recebido da Câmara Municipal em 19/06/2017.

I. RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da questão versada no referido projeto – a ampliação da acessibilidade de deficientes visuais –, tal matéria deve ser vetada por haver usurpação de competência legislativa federal e estadual, bem como pelo caráter inoportuno do Projeto de Lei diante da inexistência de estudo técnico ou de consulta pública que lastreie o interesse público na medida (obrigatoriedade de manter dois cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre).

I.1. Inconstitucionalidade formal (veto jurídico)

O parecer jurídico que substancia o processo legislativo do Projeto de Lei nº 7.279/2017 opina pela competência na propositura do projeto com fulcro no art. 30, inc. I, da Constituição do Brasil. *Data venia*, julgamos equivocada esta compreensão, já que o art. 24, inc. XIV, da Constituição do Brasil não dá margem para dúvidas ao estabelecer que: “**Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**”.

A matéria *sub examine* – como se afere na própria justificativa do Projeto de Lei – tem por objeto precisamente a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual. Com efeito, resta caracterizado o vício de iniciativa, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “**A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados**” (RE nº 313.060-9/SP).

Ademais, não é legítimo concluir que o Projeto de Lei em análise tem por escopo suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, inc. II), haja vista que sua temática não encontra paralelo no ordenamento jurídico vigente, sendo discutida, no âmbito federal, no Projeto de Lei da Câmara nº 48/2011 e, no Estado de Minas Gerais, no Projeto de Lei nº 960/2015. Conclusão inexorável, portanto, é pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 7.279/2017.

I.2. Contrariedade ao interesse público (veto político)

A atividade legiferante é uma inigualável honra, cuja prerrogativa é falar em nome do povo para o povo. Este poder, inobstante, não é potestativo, porque compete ao legislador agir com responsividade,

isto é, fornecendo respostas satisfatórias aos anseios e reclames sociais. A egrégia Câmara Municipal de Pouso Alegre, portanto, tem o **poder** e o **dever** de atuar com vistas aos interesses dos cidadãos pousoalegrenses.

Repita-se, há mérito no Projeto de Lei em análise, todavia, é ele descuidado quanto ao interesse público, não havendo nenhum indicativo de que a promulgação desta lei atingiria o efeito esperado (inclusão social de pessoas portadoras de deficiência visual). Este Projeto de Lei, por ser despido de prévio estudo, revela-se inoportuno e inconveniente. Algumas indagações deveriam servir de premissas a este projeto, como: Quantas são as pessoas portadoras de deficiência visual em Pouso Alegre? Quantas destas pessoas conhecem o sistema Braille? Quantos são os comerciantes que se sujeitariam às exigências legais? Qual o custo da obrigatoriedade da Lei?

Não se pode negligenciar a avaliação do impacto social da medida tencionada, o que, neste caso, dependeria de estudos técnicos e/ou de consulta pública. É inaférível o interesse público se é desconhecida a resposta (ainda que estimada) para as indagações acima e se não se importou em ouvir aqueles que seriam afetados pela medida (os destinatários da norma). Em um contexto de hipertrofia legislativa, deve-se primar por leis que possuam o condão de influir positivamente na realidade social.

Há certa temeriedade em onerar centenas de comerciantes e mobilizar equipes de fiscalização da Prefeitura Municipal sem se ter ciência quanto à efetividade do nobre fim buscado pelo Projeto de Lei nº 7.279/2017. Entre eficiência quantitativa e qualitativa, deve-se privilegiar a segunda. Para tanto, é preciso refletir o impacto da atividade desta Casa no Município de Pouso Alegre; como disse Carlos Drummond de Andrade: "As Leis não bastam. Os lírios não nascem das Leis". A lei, quanto mais se despojada de reflexão, não é o bastante para satisfazer concretamente seus desígnios. Nesse sentido, **o Projeto de Lei nº 7.297/2017 é contrário ao interesse público.**

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, justifica-se o **veto total que aqui se opõe ao Projeto de Lei nº 7.279/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, reiterando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento a recomendação do art. 49, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa oficial.

Pouso Alegre, 29 de junho de 2017.

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Alberto Alves da Cunha Filho
Código Identificador:0AF7CE3B

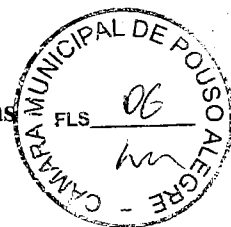
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 30/06/2017. Edição 2032

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 17 de julho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 7279/2017**, de autoria do Vereador Dr. Edson que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS COM SISTEMA BRAILLE DE LEITURA NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E HOTÉIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”**.(sic)

O chefe do Poder Executivo encaminhou veto total ao PL 7279/2017 nos termos do artigo 49, II da LOM, em razão de suposta inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público.

Para tanto, alega suposto vício de iniciativa em face do disposto no artigo 24, XIV da CF/88. Noutro giro, alega contrariedade ao interesse público, como motivo de veto, em razão de não “haver nenhum indicativo de que a promulgação desta lei atingiria o efeito esperado (inclusão de pessoas portadoras de deficiência visual).

Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere única e exclusivamente aos aspectos legais de tramitação do veto total, apresentando pelo chefe do Poder Executivo em relação ao PL 7279/2017, não adentrando à questão de mérito.

A LOM no seu artigo 49 dispõe que: **“A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. (...) II- se a considerar, no todo ou**



em parte , **inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.**

§2º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.**

§4º - Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§5º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 48§ 2º.

§6º - Se nos casos dos §§1º e 4º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice presidente fazê-lo.

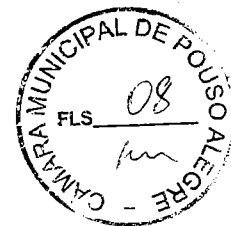
No caso em análise, o prefeito encaminhou a publicação do veto e comunicou os motivos ao Presidente da Câmara, nos termos da lei. O veto e a comunicação de deram em 03/07/2017, nos termos da documentação acostada ao sistema de tramitação de processos legislativos.

Pelas razões expostas, está demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à tramitação do veto, sendo que o mérito a respeito de sua manutenção ou rejeição é de competência única e exclusiva do soberano plenário desta Casa Legislativa.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para rejeição do veto é exigido voto da maioria dos seus membros da Câmara, nos termos do artigo 49, §3º c/c artigo 53,§ 2º, alínea "f", ambos

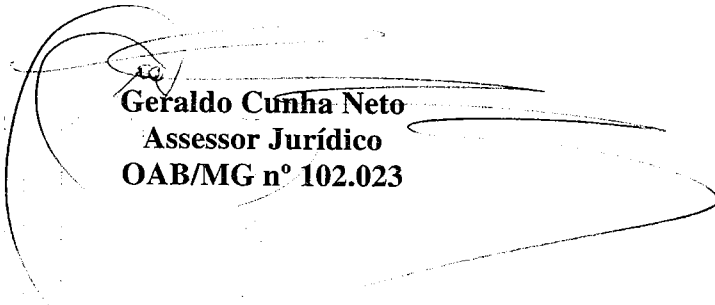
da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Veto ao Projeto de Lei nº 7279/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Julho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, o **VETO AO PROJETO DE LEI Nº 7279/2017 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS COM SISTEMA BRAILLE DE LEITURA NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E HOTÉIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que Projeto de Lei 7279/2017, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação do veto ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

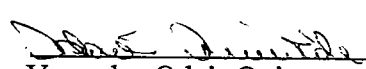
O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI 7279/2017.**


Vereador Adelson do Hospital

Relator

Acompanham o voto da Relatória:


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7279/2017

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7279/2017.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 7279/2017:

Art. 1º O **caput** do art. 2º do Projeto de Lei nº 7279/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo”.

Art. 2º Ficam suprimidos os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 7279/2017.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições contrárias.

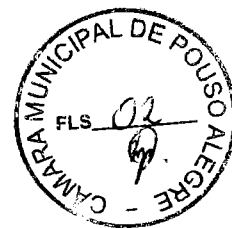
Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

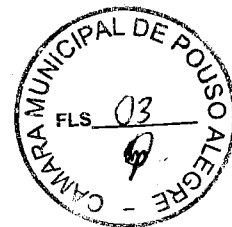


JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda com o fim de adequar o projeto de lei às recomendações jurídicas.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 31 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

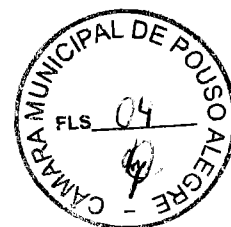
Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7279/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS COM SISTEMA BRAILLE DE LEITURA NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E HOTÉIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”***(sic)

O Projeto de Lei em análise, propõe a obrigatoriedade do uso de no mínimo 2 (dois) cardápios, com sistema Braille de leitura para deficientes visuais, nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre.

A Emenda apresentada visa atender recomendação anteriormente ofertada pelo departamento jurídico desta Casa de Leis; o que de fato ocorre neste emenda.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

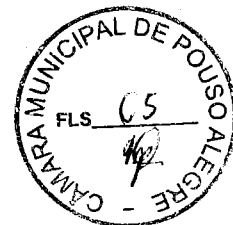


INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifei).



Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno da Casa.


QUORUM


Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarase-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **do Projeto de Lei nº 7279/2017 com a Emenda nº 01 inclusa**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

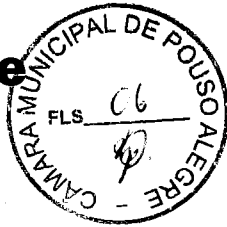

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG - 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 06 de abril de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame **DA EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7279/2017 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7279/2017**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido a emenda nº 01 ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a emenda nº 01 ao Projeto de Lei 7279/2017, tem como objetivo alterar a redação do artigo 2º do Projeto de lei nº 7279/2017.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** a emenda nº 01 do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7279/2017.**

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7279 / 2017

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS COM
SISTEMA BRAILLE DE LEITURA NOS
RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E
HOTÉIS NO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE.**

Autor: Ver. Dr. Edson

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório o uso de, no mínimo, 2 (dois) cardápios, com sistema Braille de leitura, nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

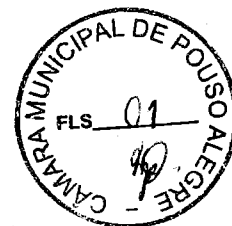
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de Junho de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA

Prof. Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7279 / 2017

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS COM
SISTEMA BRAILLE DE LEITURA NOS
RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E
HOTÉIS NO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório o uso de, no mínimo, 2 (dois) cardápios, com sistema Braille de leitura, nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser aplicada em dobro em cada caso de reincidência, até o máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

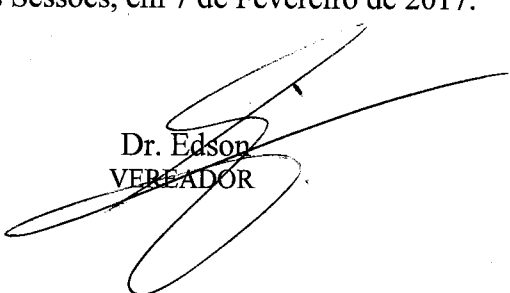
§ 1º Na primeira infração, constatada de ofício ou mediante denúncia, o estabelecimento comercial será notificado, por escrito, para o cumprimento ao disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista neste artigo.

§ 2º Na segunda reincidência, o estabelecimento comercial infrator será interditado, podendo ser reaberto quando do cumprimento ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da multa prevista neste artigo.

§ 3º O valor da multa será atualizado anualmente, no mês de Janeiro, pelos mesmos índices aplicados pelo Poder Público aos tributos municipais.

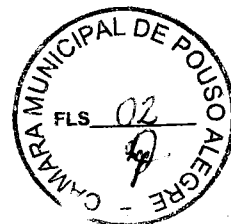
Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Há 190 anos, Louiz Braille, um jovem francês, inventou um sistema de leitura que permitia que pessoas cegas, como ele, pudessem acessar o universo da leitura e do conhecimento. Tal método, há quase dois séculos, muito mais que isso, tem proporcionado a inclusão de milhões de pessoas pelo mundo afora.

Exemplo desta inclusão deu-se nesta Casa de Leis, na Legislatura 2013-2016, quando o atual Presidente, o então Vereador Adriano da Farmácia, apresentou projeto que tinha por escopo a aquisição para a Biblioteca Pública Municipal de livros que utilizam o método Braille.

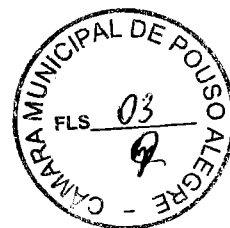
De igual forma e ampliando ainda mais a inclusão das pessoas com deficiência visual no meio social em que vivemos, o presente projeto pretende que os estabelecimentos comerciais da cidade apresentem a versão do seu menu em método braille, o que certamente proporcionará liberdade e independência ainda mais significativas a essas pessoas.

Embora exista vasta legislação com o mesmo objetivo, o que difere este projeto dos demais é que busca a inclusão em aspectos triviais, muitas vezes esquecidos, mas que são extremamente relevantes para que a inclusão da pessoa com deficiência seja garantida.

Há uma linha muito tênue entre inclusão e distinção. Mais do que criar condições necessárias à superação das desigualdades materiais, o presente projeto, por abordar aspectos simples da vida cotidiana, busca desenvolver na sociedade uma consciência inclusiva e solidária para que se torne desnecessário o uso da Lei para impor atitudes que deveriam ser adotadas naturalmente.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 23 de fevereiro de 2017.

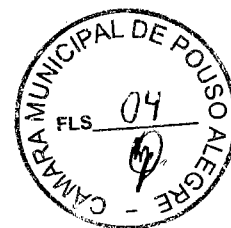
PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7279/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS COM SISTEMA BRAILLE DE LEITURA NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E HOTÉIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”***(sic)

O Projeto de Lei em análise, propõe a obrigatoriedade do uso de no mínimo 2 (dois) cardápios, com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre.

Dispõe, no artigo 2º, que o descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser aplicada em dobro para cada caso de reincidência, até o máximo de R\$1.000,00 (um mil reais). Nos demais parágrafos do referido artigo, propõe estabelecer formas de regulamentação, para casos de reincidências.



FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e



atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."(grifei).

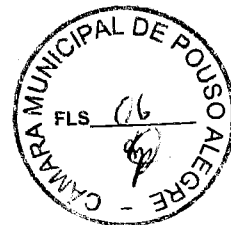
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

Urge salientar, que o projeto de lei apresentado pelo ilustre edil, ao impor a previsão de penalidade (sanção / multa) por descumprimento e forma da hipotética aplicação, acaba por extrapolar as atribuições conferidas ao Poder Legislativo municipal; para o caso em tela.

Diante disso, recomendamos ao autor que efetue a supressão do disposto no artigo 2º (segundo), devendo sugerir que a eventual 'não observância' ao disposto nesta propositura de lei, sujeitará o estabelecimento da multa, que deve ser fixada em regulamentação própria e por quem tenha competência legal para tanto, ou seja, o

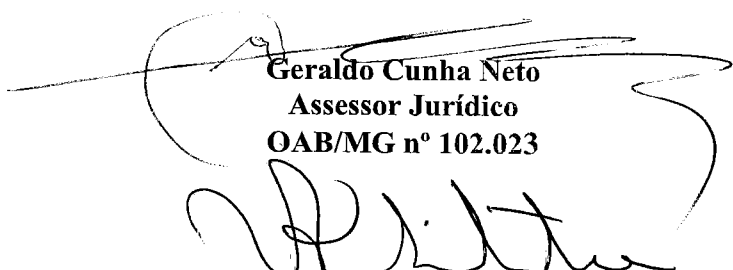



Poder Executivo. Tal adequação é indispensável para se prosseguir com a tramitação de modo legal, sob pena de configurar patente ilegalidade ao texto ora analisado!

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 7279/2017, **CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPRESSA NESTE PARECER**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

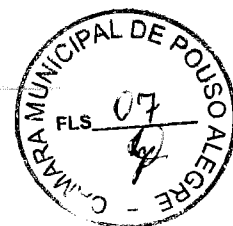

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG - 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7279/2017 “QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS COM SISTEMA BRAILLE DE LEITURA NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E HOTÉIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7279/2017, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no município de Pouso Alegre.

O Projeto submetido a assessoria jurídica para análise de sua legalidade exarou parecer jurídico **FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO**.

Assim, pelos fundamentos citados no parecer jurídico desta casa, acompanho as razões expostas, em todos seus termos, e exaro parecer **CONTRÁRIO, ATÉ QUE AS RECOMENDAÇÕES SEJAM ATENDIDAS**, ao projeto de lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7279/2017**.

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7279/2017 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS COM SISTEMA BRAILLE DE LEITURA NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E HOTÉIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7279/2017, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no município de Pouso Alegre.

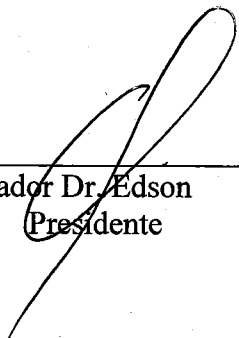
O Projeto submetido a assessoria jurídica para análise de sua legalidade exarou parecer jurídico **FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO**.

Assim, pelos fundamentos citados no parecer jurídico desta casa, acompanho as razões expostas, em todos seus termos, e exaro parecer **CONTRÁRIO, ATÉ QUE AS RECOMENDAÇÕES SEJAM ATENDIDAS**, ao projeto de lei.

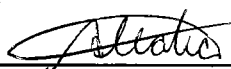
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

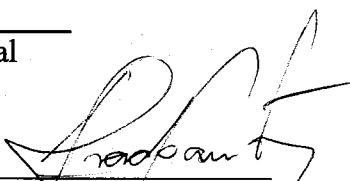
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7279/2017.**



Vereador Dr. Edson
Presidente



Vereador Adelson do Hospital
Relator



Vereador André Prado
Secretário

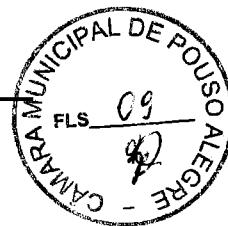


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER FINAL



Pouso Alegre, 01 de Junho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame e Parecer Final no **PROJETO DE LEI Nº 7279/2017 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS COM SISTEMA BRAILLE DE LEITURA NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E HOTÉIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que Projeto de Lei 7279/2017, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no município de Pouso Alegre, o autor adequou o projeto de acordo com as recomendações Jurídicas.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7279/2017**, eis que foram atendidas as recomendações anteriores.

Vereador Adelson do Hospital

Relator

Vereador Dr. Edson

Vereador Odair Quincote

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 15-06-06/Jun/2017 00:00:00



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER FINAL

Pouso Alegre, 01 de Junho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame e Parecer Final no **PROJETO DE LEI Nº 7279/2017 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS COM SISTEMA BRAILLE DE LEITURA NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E HOTÉIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

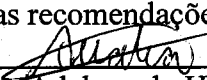
Esta Relatoria constatou que Projeto de Lei 7279/2017, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no município de Pouso Alegre, o autor adequou o projeto de acordo com as recomendações Jurídicas.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

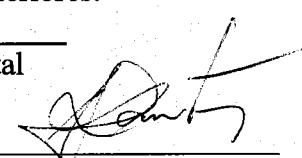
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7279/2017**, eis que foram atendidas as recomendações anteriores.


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário